

ATUALIDADES

Opinião sobre a jurisprudência como fator de estabilidade das decisões judiciais e sua repercussão social

José Afrânio Vilela*

1. O cotidiano social revela situações para as pessoas nos diversos campos de seu interesse. Imaginemos a situação vivenciada por uma pessoa que tenha o pneu do seu carro furado à noite, em uma estrada deserta. Em regra, será ajudada por pessoa boa. Porém, quais seriam suas possíveis sensações? Medo, por não saber o que ocorrerá; angústia, por não poder alterar a situação; e vontade de não estar naquele local. Uma coisa é certa: ela buscará a segurança. Razoável que o ser humano queira segurança e estabilidade, no trabalho, na relação de amizade ou de amor, na aventura esportiva, enfim, em todas as searas. E, com muito mais afinco, segurança em seu direito à jurisdição, poder constitucional reservado ao magistrado, enquanto membro do Poder Judiciário, de, em nome do Estado, entregar a ele o que lhe pertencer, realizando a justiça filosófica.

2. No mundo jurídico, como nos demais, há dois universos quando se estuda a segurança do direito: o *ideal*, da legislação que regra e comanda, ao Poder que a executará, a adoção das providências que atenderão às necessidades do cidadão e dos diversos segmentos sociais: saúde, educação, segurança, dentre outros. Isso, aliado à conduta moral retilínea, haverá de gerar a boa convivência entre as pessoas; o *real*, vivenciado pelo cidadão, no qual o regramento moral e a conduta ética não são atendidos; a lei não é respeitada, como deveria; o direito torna-se incerto.

3. Compreenderemos, então, que, no mundo ideal, o direito, especialmente aquele sedimentado pela lei, alcança sua finalidade social. O cidadão e o Poder Público respeitarão o direito do outro, segundo os princípios básicos de convivência. Os jovens respeitarão os mais velhos; os alunos, os professores; as autoridades, que personificam a lei, também serão respeitadas. Cada um fará ao próximo o que gostaria de receber. O ideal recomenda a repreensão dos pequenos delitos, até mesmo de ordem doméstica, para a prevenção dos grandes crimes, de ordem social.

4. A intenção dos legisladores tem considerável preocupação com a guarda da moralidade e da ética. Inscreve-se a boa-fé no Código Civil e a exigência da verdade real no Código de Processo Civil. Mas, as

condições comportamentais não necessitam ser escritas, indagaria alguém. A explicação que nos ocorre é a busca pela segurança que acompanha a evolução da sociedade. Das cavernas até hoje, assim foi e é. Tudo pela segurança, em seus diversos sentidos, e o entendimento de que perante a lei expressa não haverá conduta errada. Essa forma de organização social existe desde o simples pacto de um grupo pré-histórico para ajuda mútua na segurança e na obtenção de suprimentos, renascendo a cada Carta Política que é aprimorada desde as experiências do constitucionalismo antigo, baseado nas práticas dos juriconsultos romanos, enredadas na filosofia grega. É acrescida das boas medidas da Idade Média clara, como os escritos ingleses de 1215, com posterior influência de pensadores e legisladores dos séculos XVI a XVIII, já no constitucionalismo moderno, redundando no constitucionalismo pós-moderno, já concretizado, tudo complementado nas leis e nos bons costumes, a edificar o Estado de Direito, base da segurança da sociedade, no qual prepondera o princípio da Declaração de *Massachusetts*: “governo de lei, e não de homens”. Sua finalidade é impedir a arbitrariedade do governante e conceder ao povo, fonte do poder, direitos fundamentais nos diversos campos da atividade e das necessidades e, com isso, favorecer a jurisdição vinculada à lei e unificar o entendimento dos julgadores, até mesmo quando apreciado fato próprio de costume. Essa formatação servia para dar a conhecer ao súdito qual a repercussão do fato social frente ao direito utilizado pelo Estado, segundo três princípios maiores: *legalidade*, *isonomia* e *justicialidade*.

5. É certa, e a doutrina bem o lembra, a existência da clássica identificação das Cartas Políticas Maiores: a que define a política idealizada, em seu positivo sentido, mas que não se instaura efetivamente, porque é inadequada à estrutura do país, a exemplo da Constituição da República de 1988; e a instaurada por pensamento do governante-mor, como foi, a meu sentir, respeitados entendimentos outros, a Carta de 1937. Vista assim, a República Federativa do Brasil é Estado Democrático de Direito fundado na cidadania, na dignidade da pessoa humana. Nele, o poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição, e seus objetivos são bons: sociedade justa, erradicação da pobreza e da marginalização; das desigualdades sociais; a lei garante o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. O cidadão brasileiro deve fazer ou deixar de fazer algo

* Desembargador da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Adjunto à Primeira Vice-Presidência e integrante da Comissão Especial de Regimento Interno. Membro da Corte Superior do TJMG. E-mail: gab.desafraniovilela@tjmg.jus.br, Rua Goiás, 259 - 11º andar - Centro - Belo Horizonte - MG.

apenas em virtude de lei, que não excluirá da apreciação judicial lesão ou ameaça a direitos, não prejudicará os adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. É o mundo ideal, o Estado Democrático de Direito do Brasil. Enfim, da SEGURANÇA de nosso cidadão, no todo.

6. Do berçário das leis, que é a Constituição da República, nasceram o Código de Defesa do Consumidor (mas o cidadão não consegue acessar o disque 0800 para reclamar sobre telefonia, plano de saúde, serviços bancários, viagens aéreas); o Código do Idoso e dos Deficientes (e os ônibus nem sequer possuem o elevador, para estes, nem reservam poltronas suficientes para aqueles); o SUS exerce tabela que afronta à dignidade dos médicos e afasta os profissionais, e sua lista de medicamentos ainda é ultrapassada. Embora reconheçamos melhorias, exemplos de descumprimentos são muitos. Por obra constitucional existente apenas no Brasil, há o sistema precatório de pagamento pelos Entes Públicos, que, apesar de melhorias significativas, especialmente no Tribunal de Minas Gerais, continua a ser negação da jurisdição, pois há norma estadual que exige concessão de mais de 50% de desconto e, sobre o valor restante, na maioria dos casos, abatimento de Imposto de Renda e da verba previdenciária.

7. Há abundância de leis. Há as leis que concedem excessivos direitos aos Entes Públicos; leis que concedem excessivos direitos a criminoso e, na prática, colocam o cidadão honesto e cumpridor das regras na "cadeia". Assim, não será preso em flagrante aquele que cometer crime cuja pena não autorize o regime fechado, ao final. A presunção de inocência do criminoso torpe e confesso ultrapassa os umbrais dos Tribunais, perpetuando a sua liberdade. Querem descriminalizar o porte de droga para uso próprio. Porém, qual quantidade caracterizará a traficância? Quem mata seu semelhante, humano, responde o processo em liberdade, porque a interpretação da Constituição autoriza. Porém, quem aprisiona um pássaro, como ele será aprisionado. É inafiançável. A lei da Ficha Limpa alcança fatos a ela anteriores? Há proposta de revogação da lei das contravenções e de mudança do nome da legislação repressiva, dela retirando o "penal". Ainda há separação judicial no mundo jurídico? Ou apenas foi extraída do texto constitucional, afirmando-se como matéria própria do Código Civil? Há divergências. Indagar-se-á até onde a sociedade compreende suas próprias normas. São indagações que precisam ser respondidas. O Judiciário e seus membros responderão à sociedade através de sua jurisprudência. Certo é que os diversos direitos e deveres, que são bons para o ambiente democrático e reafirmam as liberdades individuais, são desrespeitados e assim geram conflitos que causam insegurança nas relações pessoais e comerciais, e as lides deságuam no Judiciário. O Poder, porém, tem limitações orçamentárias. Passa por momento de mudança comportamental, estrutural e de adequação, que exige investimentos, ora inexistentes. Por

isso, o sistema judiciário deve ser repensado, para hoje e para o futuro. Paradigmas são quebrados, e outros mais serão. É preciso agir com inteligência para reduzir custos e criar mecanismos que ajudem na tarefa de responder à sociedade. Os problemas estruturais, como quadro de pessoal insuficiente ou formação específica, excessiva burocracia imposta pelas leis processuais, inaptidão para adoção da informática como ferramenta de julgamento de feitos repetidos e de aceleração de procedimentos, manutenção tacanha de julgamento de ações individuais que discutem a mesma tese jurídica frente ao mesmo fato social e as famosas manobras protelatórias causam excesso de prazo na prestação jurisdicional e geram insegurança social. A deficiência de outros campos da operacionalidade do direito, como é a formação dos advogados, a insuficiência dos quadros da polícia judiciária, de Defensores Públicos, e até mesmo, da moderna atividade do Ministério Público que o autoriza a não fiscalizar todos os processos nos quais haja interesse público, geram o grave fenômeno da insegurança jurídica.

8. Muitas são as causas de desorientação do usuário do serviço judiciário; algumas são de nossa responsabilidade direta. E, dentre essas, tenho que a interpretação divergente da lei e do direito é a mais grave, pois a harmonização da compreensão da norma é o ideal para a segurança da sociedade, visto que, se a lei é fonte de certeza, a jurisprudência é o leito do pensamento jurídico afinado e firme, que prestigiará a norma com força estatal para compor a lide pelo império do direito, para a realização da justiça.

9. Na democracia, deve o Judiciário ser acessado amplamente. Não cabe obstar ao cidadão a busca da proteção judicial. Por isso, é dever do Estado sua capacitação e estruturação para satisfazer o interesse público que justifica sua existência, garantindo que sua administração controle a máquina julgadora e realize sua atividade-fim, sob pena de ser dispensável, por ineficiência, e o Estado de Direito perder o seu forte e importante pilar. Para isso, o Judiciário deve cumprir o princípio da eficiência correspondente ao direito da sociedade de obter seu pronunciamento com qualidade, celeridade e, friso, segurança. Essa é a lógica da jurisprudência, compreendida como a interpretação do direito aplicado ao fato pelo Tribunal e seus magistrados, uniformemente.

10. Por isso, a meu sentir, a jurisprudência é fator da estabilidade das decisões judiciais, com repercussão na sociedade, confirmando a função social do Poder Judiciário de dar segurança jurídica, na expressão constitucional, tanto que o juiz é revestido pela toga da magistratura para proteção de seu livre convencimento. Sabido, ainda, que o Judiciário é Poder estruturado em hierarquia processual, razão pela qual a decisão de 1º grau, por força do princípio recursal, pode ser reavaliada pelo 2º grau. É salutar que os princípios sejam nivelados e entrelaçados, para não haver preponderância de um

sobre outro. Nesse sentido, há de ser preservado o livre convencimento do juiz singular, porém, até que o Órgão Colegiado do Tribunal de Justiça o ratifique ou o substitua por outro, que passará a valer como decisão, eis que o cidadão tem direito ao pronunciamento final do Poder Judiciário, e não de um determinado juiz, desembargador ou ministro.

11. A nova missão constitucional do Judiciário autoriza que o juiz adentre até mesmo no controle da legitimidade de atos que lhe sejam submetidos, quando ofensa houver aos direitos fundamentais do cidadão, inclusive em âmbito de políticas públicas e de processo eleitoral. Porém, adveio o controle externo do Judiciário. É a democracia. Ambos são descortesia a Montesquieu e mostram que a separação de Poderes não subsiste no mundo jurídico brasileiro como originalmente. O Pacto Federativo também é inusitado, pois há submissão de Estados e Municípios ao Poder Central da União, inclusive no que tange ao Judiciário, no que denomino “pirâmide de jurisprudência”. Nela, a parte mais volumosa é obviamente a base, na instância inferior, do Estado, atualmente despida de autonomia jurisdicional para dizer o direito. Eis que, até mesmo quando no rincão de uma pequena comarca houver de ser julgada a propriedade de um galináceo, a sentença do juiz não será suficiente, o acórdão do Tribunal de Justiça também não; a causa pode desaguar no STJ e/ou aportar à Suprema Corte, porque o direito de propriedade está disposto na Carta da República, cujo guardião é o Excelso Sodalício. Na prática, foram criados outros níveis de recursos, a causar a morosidade, até em função dos inúmeros raciocínios jurídicos pelos quais passará o caso exemplificativo. Bom, porque o direito será mais filtrado; ruim, porque as causas demoram, e a lide não é tempestivamente composta, equivalendo à negativa de jurisdição, a impor ao Judiciário culpa. Muitas das vezes, o cidadão não conhece a decisão final, pois morre antes.

12. A sociedade e os Tribunais têm-se preocupado com a lentidão do processo até o julgamento em última instância, em função do acelerado ajuizamento de demandas. Foram criadas ferramentas perante os Tribunais Superiores, como os procedimentos para julgamento de tema repetitivo e de tema paradigma, cujo decisório repercutirá, em cascata, nos processos de lide semelhante, em trâmite nos Tribunais Inferiores. É boa e salutar a medida. Todavia, aprendi desde a infância que, para a construção de firme prédio, a obra deve começar pelo alicerce. Por isso, se colocado o telhado antes, a lógica se inverterá. Ocorre que a construção da compreensão jurídica sobre um fato tem seu natural início perante o Judiciário Local, em 1º grau, pelo juiz, e com a revisão dos desembargadores, no 2º, e, se for o caso, a reapreciação final pelo Tribunal Superior. A questão fática será mais bem examinada, e o direito apurado pela discussão ampla, ritmada e escalonada, e por isso com maior legitimidade. Para tanto, há de o

Judiciário do Estado adotar medidas efetivas para que os fatos ocorridos dentro de seu território sejam aqui primeiramente resolvidos, reservada ao Tribunal Superior sua tarefa constitucional, que, acredito, não é a de antecipar-se ao pronunciamento do Judiciário no Estado, por seus juízes e Tribunal, e sim uniformizar nacionalmente o direito ou interpretar a Constituição da República.

13. Importante registrar que, a par disso, vem o Judiciário, especialmente o Estadual, cumprindo sua carga, a duras penas, diria com escravagista forma de trabalho de juízes, desembargadores e servidores, as metas impostas pelo chamado “Planejamento Estratégico do Poder Judiciário”, aprovado pelos 91 Tribunais brasileiros. São objetivos comuns a todos os Tribunais, consensualmente eleitos como prioritários, com desenvolvimento de programas que padronizem o serviço público e compartilhem as boas medidas existentes, gerando o entrelaçamento de conhecimento para dar eficiência ao serviço judiciário. Há medidas objetivas de julgamento de ações por natureza, para entrega do direito em prazo razoável de processo. Privilegia-se a conciliação, com resultados significativos. Estuda-se seja a conciliação também aplicada aos processos em fase recursal. Em Minas Gerais, os Juizados Especiais têm sido o porto seguro para muitos reclamos, especialmente de pessoas carentes. Agora, com o reforço dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Busca-se a concretização do processo judicial virtual para dar celeridade aos feitos e desburocratizar a máquina de papel. São medidas que visam aprimorar o Judiciário. Na seara criminal, as mulheres estão mais protegidas pela “Maria da Penha” e revisa-se o Código Penal. Há instituição de banco de mandados de prisão. Para a efetividade dos direitos do cidadão condenado, conforme é regra constitucional, utilizam-se os mutirões carcerários e os trabalhos de cooperação entre juízes. A reinserção social tem sido obtida positivamente com as APACs, e os incapazes, que cometeram fatos típicos, são acompanhados pelo PAI-PJ.

14. Há muitos projetos para enfrentamento da infinidade de processos que chegam e se avolumam nos escaninhos judiciários. Porém, a meu sentir, a não utilização de instrumentos processuais postos à disposição do Judiciário de base, juízes e Tribunais locais, é uma das causas da desconfortante crítica negativa impingida a esse Poder, com ênfase naquelas demandas derivadas unicamente da interpretação de direito, ou de prova previamente constituída, de interesse de grupos, e que são ajuizadas individualmente e julgadas da mesma forma antiquada que nossos antepassados magistrados julgaram há mais de 100 anos. É verdade. Não se qualificou, ainda, o julgamento coletivo de ações individualmente propostas, em relação ao aumento vertiginoso das demandas de cunho repetitivo. Isso, somado à diversificação de entendimento sobre questão única de direito, no âmbito do Judiciário, até mesmo quando já firmado o direito pelo Tribunal Estadual e/ou

Superiores, gera imprevisibilidade do resultado de ação contendo casos similares, e a segurança jurídica, que é a transparente posição do Tribunal sobre o tema, objetiva e definitiva, não cumpre seu papel social.

15. As medidas adotadas pelos Tribunais Estaduais e Superiores ajudam, são de boa vontade, mas insuficientes para resposta à demanda grandiosa, que deve ser combatida desde o primeiro despacho do juiz em uma ação potencialmente repetitiva. Penso que apenas a exposição concreta do entendimento dos Tribunais é fonte de segurança jurídica e social. Acredito que o aperfeiçoamento do sistema de julgamentos de ações de massa e da jurisprudência e sua aplicação é caminho necessário para atender à segurança, pois tem a legitimidade da discussão e da decisão em 1º grau, avaliada ou reformada pelo 2º grau, dentro do devido processo legal, com amplo direito de defesa, assim filtrado o direito, e não apenas aplicada a lei. Porém, não é apenas a jurisprudência que concede a paz social; é a jurisprudência regularmente uniformizada que será aplicada aos demais processos que tenham objeto semelhante, indistintamente, pelos magistrados que integram o Poder Judiciário, juízes e desembargadores, conformando e concretizando o entendimento colegiado, superior ao entendimento individual. A isonomia das decisões para tratamento de assunto idêntico equivale a cumprimento do preceito da eficiência do Poder Judiciário, atrelado à garantia, outorgada ao cidadão pela Constituição de 88, de direito à segurança jurídica (art. 5º, *caput*).

16. Doutrinadores ensinam que o ordenamento jurídico deve ser compreendido como um corpo, unitário e sistemático, e assim será interpretada e alcançada a validade imperativa das normas. E, por mais razão, deve ser certo a partir de sua interpretação. A Carta da República propugna essa igualdade para o cidadão em sociedade. A LICC, de forma estreme de dúvida, afirma que o mais importante no mundo jurídico é o sentido social da norma, ou seja, seu efeito na coletividade. Em 1973, o professor Alfredo Buzaid dizia, na exposição de motivos do atual CPC, que as modificações introduzidas serviriam para racionalizar o sistema judiciário, tornando-o instrumento hábil para a administração da justiça, e, creio, pelo incentivo ao julgamento conjunto de ações semelhantes que repetem matéria e argumentos. De lá para cá, muitas mudanças positivas, reconheço. Porém, não utilizadas ou subutilizadas algumas importantes ferramentas, porque os Tribunais não se organizam, por seus Regimentos Internos, para melhor operacionalidade dos julgamentos, segundo o avanço social, o que contribui para a insegurança.

17. E indago: qual a sensação do cidadão ao ajuizar uma ação, dentro dessa situação, na qual a jurisprudência é vacilante? Insegurança, aqui, no aspecto judiciário. Tenho opinião de que a decisão judicial há de ser respeitada, como o era na Grécia antiga, na forma expressa em Sócrates, quando no cárcere explicou a

seus discípulos que a suprema razão impõe o extremo sacrifício de se respeitar a sentença, mesmo que aos olhos do leigo seja injusta, porque a partir de seu trânsito em julgado ela se destaca de seus motivos, como a borboleta do casulo, e não possa, a partir daquele momento, ser qualificada de justa ou injusta, uma vez que constitui, daí em diante, o único e imutável termo de comparação, a que os homens deverão referir-se para saber qual era, naquele caso, a palavra oficial da Justiça. Equivale dizer: sua jurisprudência.

18. O Tribunal deste Estado reescreve seu Regimento Interno, por sua Comissão Especial. Tarefa árdua de não apenas atualizar regras, mas a própria secular tradição da Instituição. A força adveio da possibilidade de melhorias, inclusive no que tange à formação, uniformização e aplicação imperativa da jurisprudência, inclusive via enunciados e súmulas, cujo escopo exclusivo é dar segurança jurídica ao povo mineiro e aos usuários dos serviços judiciários. Numa expressão democrática sem precedentes, foram ouvidos a sociedade constituída e os demais Poderes; facultou-se voz aos representantes dos operadores do direito. Por isso, o ato administrativo editor do Regimento é legítimo, legitimado pela participação popular, pela vez primeira na história do Judiciário Nacional. O Tribunal de Justiça deste Estado estará melhor a partir da vigência do novo Regimento Interno, que ocorrerá no próximo setembro. Sua tradição será mantida, pois é a capa que reveste sua autoridade. Porém, será sua futura atitude que preservará ainda mais o interesse público da boa prestação jurisdicional a ser inscrita na jurisprudência firmada, uniformizada.

19. O Tribunal Pleno inovou regras benéficas, vigentes a partir de 25.9.2012. É minha conclusão. Dentre elas, a do art. 79, que estabelece que o órgão julgador que primeiro conhecer de *habeas corpus*, mandado de segurança e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer outro incidente, terá competência para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

20. Vislumbro substancial e positiva a inovação. Na leitura que faço, vejo mensagem nova trazida pela evoluída norma, cuja interpretação haverá de ser coesa com o momento de mudança de posicionamento. Essa é a interpretação, a motivar a estruturação do Tribunal de Justiça para a hodierna prestação da jurisdição, reconhecendo o dispositivo como a chave de segurança jurídica nos julgados. Isso evitará julgamentos díspares dentro da mesma câmara, formada por três turmas julgadoras, e também no Tribunal.

21. O Poder Judiciário, assim compreendendo, valorizará a figura conjugada da regra de atração que caracteriza a conexão dos novos feitos aos anteriormente

distribuídos por sorteio aos julgadores da câmara, ou seja, a prevenção desse Órgão Fracionário. A acoplagem dessa ferramenta ao Regimento, segundo o entendimento da conexão e da prevenção, parece-me, resultará em otimização do serviço judiciário como um todo e caminhará ao encontro do interesse público da segurança jurídica, em respeito às normas dadas pelos artigos 87 e 103 do atual CPC, e a do artigo 37 da Carta Constitucional. Por isso, tenho que a Administração deverá se estruturar para cumpri-la, pois é resultado de estudo sistêmico, que atende ao disposto nos artigos 91 e 93 do CPC atual e servirá para enfrentamento da sobrecarga de processos repetitivos, principalmente no direito público.

22. A se considerar que a competência em razão da matéria é regida pelas normas de Organização Judiciária, ressalvados casos nela expressos, a interpretação sistêmica e homogênea das leis remete à necessária vinculação da mensagem do artigo 46, às dos mencionados 91 e 93, todos do CPC vigente, a autorizar que várias pessoas habitem o mesmo polo (passivo ou ativo) quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, ou houver conexão pelo objeto ou causa de pedir e/ou ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. Porém, a sugestão não é adstrita à figura do litisconsorte dentro do processo. Vai além, em conexão extensiva permitida pelo CPC, para o Órgão Fracionário tornar-se prevento para os recursos com matéria idêntica, mesmo que apresentados por parte diferente. É regra clara e produtiva. O RI a permitirá, doravante, ao 2º grau. Assim, atenderá à Carta da República, autorizado pela Constituição do Estado, que, em seu artigo 103, determina competir privativamente ao Tribunal de Justiça dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. O novo Regimento Interno entendeu prudente restringir à câmara, órgão fracionário de 2º grau, a medida. É grande passo, administrativamente observando. Porém, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias autoriza fazê-lo ao 1º grau. Em seu artigo 10, parágrafo 1º, diz: “nas Comarcas onde houver mais de um juiz de direito, a Corte Superior fixará, mediante Resolução, a distribuição da competência das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais existentes”. Constituem regramento administrativo a observar os artigos 105 e 106 do CPC, no sentido de que, havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Nesse sentido, correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

23. A prevenção e a conexão prevista evitam decisões conflitantes pelos juízes e/ou câmaras de desembargadores com competência/atribuição para

decidir a lide, ao atrair as novas ações e/ou recursos sobre idêntica matéria, em função do fenômeno da concentração, que exclui a competência dos demais juízes/desembargadores para os quais a ação/recurso poderia, também, ser distribuída, mas não foi. A competência é para a matéria em julgamento, e não apenas para processo unitário e seus apêndices. O princípio do juiz natural continuará a ser preservado pela distribuição aleatória, sorteio virtual. A segurança jurídica e a estabilidade jurisdicional, em ambas as instâncias, para enfrentamento das ações repetitivas, virão sem intervenção dos Tribunais Superiores através de seus procedimentos próprios, contribuindo para a celeridade e a eficácia jurisdicional. Além disso, compreender-se-á que o Judiciário Estadual estará se instrumentalizando para este mundo, virtual, computadorizado, acelerado.

24. Porém, é importante anotar o regramento processual permite que o juiz de 1º grau, segundo seu poder jurisdicional, determine a conexão de ações idênticas, mesmo que propostas por partes diferentes, e as julgue uniformemente, quando prevento pela distribuição primeira. Na prática, havendo o processo originário, nos conexos e atraídos, determinaria o magistrado a citação da parte demandada, cadastraria as partes e seus advogados no respectivo polo, faria instrução única (normalmente dispensada, por ser questão de direito), e a sentença abordaria a todos e para todos repercutiria, visto que, sendo única a matéria, em regra, a variação é mínima, quando existe. Tudo mediante compensação, a ser objeto de futura deliberação administrativa.

25. Ao Tribunal subiria apenas o processo originário, com cadastramento e participação das partes que quisessem recorrer e contrarrazoar; idem, das demais que se conformaram, ou não tiveram interesse em recorrer. O recurso distribuído preveniria a competência do Órgão Fracionário para os demais recursos com idêntica ação, a serem distribuídos entre as três turmas que a compõem.

26. Não se justifica, nesta quadra da evolução social, que o Poder Judiciário distribua a todos os juízes e desembargadores, especialmente com competência cível, milhares e milhares de ações e recursos com matéria exclusiva de direito, muitas das quais decididas de forma reiterada pelo próprio Tribunal, pelo STJ e pelo STF. Estima-se em quase 40% (quarenta por cento) o acervo contendo matéria repetida, grande parte julgada por Tribunal Superior, que poderia ser objeto de decisão pelo 1º Vice-Presidente, antes mesmo da distribuição, dispensando o envio às câmaras do Tribunal.

27. Não se vislumbra ilegalidade. Pelo contrário, a administração cumpriria o disposto na Constituição da República e na legislação, com observância da conveniência da Administração, nos quesitos economia de tempo, de inteligência e de recursos financeiros com a dispensa de logística de correios para milhares de processos, milhares de capas, milhares de atuações, inúmeros condutores de autos que poderão ser

aproveitados em outras funções. Haveria diminuição de trabalho para confecção de votos (absolutamente repetidos) e de julgamentos (absolutamente repetidos) em plenário e dos custos gerais ao longo do trâmite. A vinculação, pela prevenção, prevalecerá para as ações a serem ajuizadas até que o juiz edite sentença naquele processo e julgue o grupo de ações. Não é ideia nova; seria aplicação dos dispositivos já mencionados. A interpretação que o Tribunal fará no âmbito administrativo e os juízes no âmbito jurisdicional deve ser aguardada com expectativa.

28. Outra medida aprovada pelo Pleno do Tribunal está sediada no âmbito da uniformização da jurisprudência e da edição de súmulas e enunciados. O incidente deverá ser suscitado perante as câmaras isoladas por ocasião do julgamento do feito de sua competência originária, de recurso ou de matéria submetida ao duplo grau de jurisdição por força de lei. Dentro do procedimento estabelecido, a Seção de Uniformização poderá determinar a suspensão dos outros recursos de matéria idêntica em trâmite, para que sejam julgadas de acordo com o entendimento a ser uniformizado. Porém, o que realmente é inovador está contido no artigo 547, parágrafo 5º, qual seja a disposição regimental, cogente, imperativa, segundo a qual a uniformização, editado enunciado/súmula, é de cumprimento obrigatório pelos órgãos fracionários, as câmaras e seus desembargadores. Com isso, a jurisprudência se afirmará como fator estabilizador das decisões jurisdicionais e repercutirá na sociedade positivamente, prevenindo controvérsias sobre o tema pacificado, quer no âmbito cível quer no criminal.

29. A legitimidade da Uniformização da Jurisprudência decorre do democrático rito para ela construído, eis que será julgada pelos desembargadores que representarão as câmaras com competência para a matéria e, logicamente, o posicionamento dessas. Depois de firmada, desembargador ou terceiro poderão questionar através de procedimento próprio, visando à rediscussão da matéria. Porém, nos julgamentos ordinários, o entendimento uniformizado deverá ser cumprido, privilegiando-se a segurança do julgamento final pelo Judiciário, pelo Colegiado que a erigiu. Portanto, é de ser concluído que a jurisprudência formada dará segurança jurídica, porque imutável, em regra.

30. Dessa forma, o direito terá sido interpretado pela Seção de Uniformização, com a dinâmica discursiva apropriada ao Judiciário, mediante o devido processo legal. Esse procedimento responde aos que entendem deva a jurisprudência ser aplicável apenas ao processo que a originou, no caso concreto, pois apenas assim a parte participaria de sua confecção. Sem razão, porém. Esse argumento está sedimentado na doutrina de há muito suplantada, porque na atualidade a reprodução de tema idêntico é uma realidade, o que não ocorria no passado, haja vista a evolução do pensamento científico aplicável ao Poder Judiciário enquanto agente de

segurança jurídica em nome do Estado, e as ferramentas processuais criadas por exigência da evolução social. Haverá cumprimento de ordem doutrinária e acadêmica, porque será abordado o processo da formação e da interpretação da norma jurídica a ser aplicado aos casos por ela tutelados. Relembro que houve a discussão na fase de sua edição, legislativa, com participação popular, cujo poder fora emanado do povo, que o repassou aos legisladores eleitos, presumindo sua legitimidade ante a aceitação dos representantes da coletividade. Também passou pelo controle no âmbito legislativo. Agora, na fase de discussão judiciária, inclusive em nível constitucional, renovar-se-á o processo discursivo para a conformação do conhecimento científico sobre a norma, sua validação, interpretação, aplicação efetiva e geração de sua estabilização jurídica, tornando-a válida e de cumprimento obrigatório nas demais ações congêneres, ante a compreensão do colegiado com competência para tanto. Estará sediada no ambiente instrumental, processual, e não dentro do direito material. Portanto, essas são as dimensões, dentre outras, importantes para a afirmação do direito, através da jurisprudência, de forma a dar estabilidade às decisões judiciais, repercutindo na sociedade como um todo.

31. A construção jurisprudencial é formatação do direito vivificado na decisão judicial, transitada em julgado, especialmente quando pelo Colegiado Maior do Tribunal competente seja emitido juízo conjunto e validado, firmando o julgamento definitivo, em caráter cogente por sua força legitimada, gerando a certeza do conhecimento científico/jurídico da uniformização da jurisprudência. Esta, em função de seu processo democrático, tem superioridade hierárquica em relação à decisão individual do juiz, da turma julgadora e da câmara isolada, até porque será a voz uníssona e colegiada do Judiciário sobre a matéria.

32. Espero o tempo em que o Estado efetivamente cumpra os decisórios judiciais uniformizados, fazendo-os valer no âmbito administrativo, nos casos idênticos, sem necessidade de reiteração de ajuizamentos individuais pelos prejudicados, para o fim de cumprir preceitos constitucionais e infraconstitucionais e propiciar a segurança jurídica à sociedade. Porém, enquanto o governo das leis e da jurisprudência firmada não é concretizado plenamente, a sistemática da jurisprudência uniformizada é instrumento de segurança do cidadão.

33. Essas são ferramentas que, se bem utilizadas, ajudarão a concentrar o entendimento, uniformizar o direito e a combater a morosidade atribuída ao Judiciário, e não a uma ou outra instância. Contribuirão para a outorga de segurança jurídica e social.

34. O Colégio Permanente de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, reunido em 11.11.2011, na cidade de Aracaju-SE, deliberou sobre problemas que afetam o funcionamento do Judiciário, nacionalmente, inclusive a disparidade de resultados de julgamentos,

a formar trôpega jurisprudência. Acolheu sugestão do Tribunal de Minas Gerais e redigiu a Carta Final, mediante a qual sugeriu aos Tribunais de Justiça que estudem a possibilidade de instituir regras regimentais para o julgamento de demandas repetitivas por único juiz sorteado, aguardando as demais distribuídas a decisão paradigma que as abrangerá. Igualmente, em relação ao 2º grau de jurisdição, no sentido de todos os demais recursos da matéria repetida, a bem da economia, celeridade e segurança da prestação jurisdicional.

35. A busca pela efetividade da decisão judicial e sua edificação em nível jurisprudencial firme é detectada no projeto de lei do novo CPC (PL nº 8.046/Câmara dos Deputados e PL nº 166/Senado Federal). Prevê, em seu art. 900 (Câmara)/865 (Senado), que: Ocorrendo relevante questão de direito que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o Regimento Interno indicar. Reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso. Cientificado da assunção da competência, o Presidente do Tribunal, dando-lhe ampla publicidade, determinará a suspensão das demais apelações ou agravos que versem sobre a mesma controvérsia. E a decisão proferida com base neste artigo vinculará todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do Tribunal. Portanto, nosso Regimento estará atualíssimo.

36. O 1º grau também será prestigiado no projeto do novo CPC (artigo 895 do PL nº 166/Senado Federal), agora artigo 930 do PL nº 8.046/Câmara dos Deputados, o qual dispõe que: É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

37. Por esta regra, o incidente poderá ser provocado pelo juiz ao prolatar a sentença, inclusive de ofício. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, quando da admissibilidade, suspender os processos pendentes, em 1º e 2º graus de jurisdição, ressalvada a apreciação de medida de urgência. Ao Tribunal Superior competente para eventual recurso extraordinário ou especial, em nome da segurança jurídica, caberá a suspensão em todo o território nacional de processos sobre a questão do incidente. E, interposto recurso especial ou extraordinário, advirá a repercussão geral, na forma de seu artigo 905. É imperativo. Todo esse proceder será desencadeado pela sentença, mostrando a força do juiz de primeiro grau. A medida servirá para encurtar o processo, através da interpretação dos Tribunais, dando segurança jurídica e estabilizando o segmento social interessado no tema jurídico apreciado.

38. Com isso, acredito que a fé do povo no direito será reafirmada. A credibilidade do operador do direito também, porque poderá ser transparente e informar sobre o sentido de julgamento futuro, em matéria de direito.

39. Por derradeiro, creio que desatender às normas que prestigiam o colegiado gerador da jurisprudência uniformizada, da súmula e do enunciado, levará ao dilema de manter a atual formatação de julgamento individual de ações que discutem igual matéria e, para tanto, aumento da estrutura do Judiciário, quase impossível frente à constante insuficiência financeira. E a sociedade continuaria a indagar: diante da divergência de interpretação, conseguirá o Judiciário cumprir sua missão constitucional e atender ao interesse público que exige segurança aliada à celeridade? Ou será o tempo de, sensibilizado, compreender essas indagações como convocação para a concreta atividade jurisdicional, missão e justificativa existencial do Judiciário? Entendo positivamente.

40. A nau Judiciária tem suas velas bafejadas por novos e promissores ventos e está capitaneada por cúpula detentora de conhecimento prático suficiente para boa gestão administrativa, ombreada com juízes e desembargadores dispostos a enfrentar o excessivo acervo e apoiada nos servidores compromissados com o futuro da Instituição. Saberá a Administração adotar os meios próprios à célere e firme resolução de demandas e impedir que o poder jurisdicional, exercido pelo magistrado, seja substituído por formas alternativas que cada vez mais dispensam a figura do juiz e do Tribunal, gerando na prática a perda de competência.

41. Penso que, premido pelo ajuizamento de ações repetitivas e de massa, o Judiciário deve desapegar-se do formalismo secular de julgamento unitário e prestar a jurisdição concentrada pela matéria de direito, reconhecendo passado o tempo da escrita manual, substituída pela máquina de datilografia, renovada pela elétrica, depois pela eletrônica, e hoje suplantadas pelo computador, que a cada mês se aprimora.

42. Poderá, assim, acompanhar a evolução da sociedade, de seus fatos e leis, sendo eficiente na qualidade de julgar ações e recursos repetidos, especialmente no âmbito cível, oportunizando o repasse de estrutura para áreas importantes, conforme reclamos sociais.

43. Este, em minha opinião, é desafio do Judiciário, Poder escolhido pela sociedade para geri-la e aos seus cidadãos neste século. Certo é que o processo judicial continuará a ser composto por dois polos, e apenas um será vitorioso na batalha jurídica. 50% (cinquenta por cento), em tese, continuarão insatisfeitos com o resultado, e com o serviço do juiz. Isso já ocorre. Porém, a sociedade continuará a acessar o Judiciário, mostrando que nele confia, mesmo com a crítica da parte perdedora. A crescente distribuição de novos feitos assim mostra.

44. Portanto, e apesar da importância dos projetos conciliatórios e de assistência social mantidos pelo

Judiciário, sou de opinião que a afirmação da jurisdição pela harmonização da jurisprudência imperativa que proteja o cidadão cumpridor de seus deveres, será o alicerce da segurança jurídica reclamada pela sociedade, e reafirmará a real importância desse Poder na construção da segurança social, doravante.

45. E advém a derradeira indagação: qual deverá ser a obra do Judiciário para corresponder ao anseio popular quanto à sua missão de dizer o direito? Parece-me, não haverá de ser nenhuma que aumente a estrutura física, instale varas, nomeie juízes e contrate milhares de

servidores. Será, sim, ao meu sentir, a atitude otimizada de sua gestão administrativa que instale procedimentos que possibilitem o julgamento de feitos repetitivos nos Tribunais Estaduais. Também que concretize, aplique e faça ser respeitada a sua jurisprudência uniformizada, e com isso defina o direito e transfira segurança à sociedade.

46. O Novo Regimento Interno representa importante evolução e procura adequar a estrutura e o funcionamento do Tribunal de Justiça deste Estado a este momento de afirmação.

• • •